



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/2015:

Autoriza o Governo a estabelecer o Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas, abreviadamente designadas por SAD's.

Ministérios da Economia e Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 81/2015:

Atinente as receitas provenientes da cobrança de Taxas de Ajudas à Navegação (TANAV).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2015

de 12 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer o Regime Jurídico específico que regula a constituição das Sociedades Anónimas Desportivas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

1. É autorizado o Governo a estabelecer o Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas, abreviadamente designadas por SAD's, bem como o regime especial de gestão de clubes desportivos que optarem pela constituição deste tipo de sociedade.

2. O Regime Jurídico especial das Sociedades Anónimas Desportivas pretende promover iniciativas de clubes ou das equipas profissionais, que participam em competições de natureza profissional, a constituírem-se e/ou a adoptar a forma de sociedades com fins lucrativos.

ARTIGO 2

(Sentido e extensão da autorização legislativa)

No Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas, o Governo deve contemplar:

- a) a definição, classificação, firma, registo e publicidade das Sociedades Anónimas Desportivas;
- b) a possibilidade da participação das autarquias locais no capital social das Sociedades Anónimas Desportivas;
- c) o direito de preferência obrigatória de direitos;
- d) a proibição de aquisição de participações do clube fundador;
- e) a dissolução, liquidação das Sociedades Anónimas Desportivas e destino do respectivo património.

ARTIGO 3

(Sentido e extensão sobre relações das Sociedades Anónimas Desportivas)

Quanto às relações das Sociedades Anónimas Desportivas, o Governo deve definir:

- a) as regras sobre as relações das Sociedades Anónimas Desportivas com as federações desportivas e ligas desportivas;
- b) a participação do clube fundador;
- c) a fixação de transferência obrigatória à favor das Sociedades Anónimas Desportivas dos direitos de participação no quadro competitivo em que está inserido o clube fundador;
- d) a autonomização dos clubes desportivos.

ARTIGO 4

(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei de Autorização Legislativa entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Maio de 2015. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 1 de Junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

**MINISTERIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Diploma Ministerial n.º 81/2015**

de 12 de Junho

Havendo necessidade de se definir os mecanismos de distribuição da percentagem da receita consignada ao Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação – INAHINA, nos termos

do disposto na alínea *a*) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27 do Estatuto Orgânico do INAHINA, aprovado pelo Decreto n.º 27/2004, de 20 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do artigo 3 do Decreto n.º 43/2006, de 5 de Outubro, os Ministros da Economia e Finanças e dos Transportes e Comunicações determinam:

Artigo 1. As receitas provenientes da cobrança de Taxas de Ajudas à Navegação (TANAV), passam a ter a seguinte distribuição:

- a*) 40% (quarenta por cento) para o FND-Fundo Nacional de Dragagem;
- b*) 60% (sessenta por cento) para o INAHINA.

Art. 2. O valor das taxas referidas no artigo anterior, deverá ser entregue na totalidade na recebedoria da área fiscal respectiva, no mês da sua cobrança para a sua contabilização, sem prejuízo da respectiva consignação que deverá obdecer os procedimentos legalmente previstos.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Economia e Finanças e dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 30 de Abril de 2015. — O Ministro da Economia e Finanças *Adriano Afonso Maleiane*, O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Fortes Mesquita*.